

112, § 1º, inc. II, al. 'd'; e 145, inc. VI, al. 'a'; e 345, todos da CERJ). Procedência da representação com efeitos ex tunc. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se procedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

002. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0036823-75.2017.8.19.0000 Assunto: Inconstitucionalidade Material / Controle de Constitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00360035 - REpte: EXMO SR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.JUST.: SERGIO ROBERTO ULHOA PIMENTEL REPDO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: OSCAR BITTENCOURT NETO REPDO: EXMO SR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU Procurad: LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA OAB/RJ-032511 LEGISL.: LEI NR 4656 DO ANO DE 2017 DO MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU E ANEXOS I A X PROC. EST.: FERNANDO BARBALHO MARTINS **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal nº 4.656 e anexos I a X, de 10 de março de 2017, do Município de Nova Iguaçu, dispõe sobre "a reestruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo de Nova Iguaçu". Vício formal na usurpação de competência do Executivo, em confronto com os artigos 7º, 77 e 112, § 1º, II, alínea "b", da Carta estadual. Vício material por violação, pela lei local, da natureza constitucional dos cargos em comissão, cujas atribuições somente se compatibilizam com as funções de direção, chefia e assessoramento. Princípios da simetria, legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e interesse coletivo. Intenção pré-questionadora do embargante, que não aponta real contradição, omissão ou obscuridade, constitui pretexto para reabrir matéria examinada e decidida na conformidade dos precedentes nomeados. Embargos a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

003. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0069500-61.2017.8.19.0000 Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00680643 - IMPETRANTE: COMERCIAL PORTO VELHO ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES OAB/RJ-154835 IMPETRADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA.IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ISENÇÃO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA (VENDA ATACADISTA) DE PRODUTOS CÁRNEOS, CONCEDIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, CAPUT, E § 1º, DA LEI ESTADUAL 4.177/03. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. 1) A autoridade coatora contra a qual deve ser impetrado o mandado de segurança é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato violador do direito do impetrante e que, em virtude de sua competência funcional, está em condições de corrigir a ilegalidade impugnada. 2) Malgrado a discussão seja afeta a tributo de competência estadual, não é da alçada do Chefe do Poder Executivo a fiscalização e a cobrança do imposto em comento, na forma do que dispõe a legislação estadual que trata da matéria. 3) Portanto, se diante da estrutura administrativa legalmente estabelecida -organizada de forma a que cada qual tenha um cargo e este as atribuições e responsabilidade direta por seus atos -a autoridade apontada como coatora não tem atribuição para eliminar ou corrigir a alegada ilegalidade, consistente na exigência fiscal decorrente de autuações realizadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, deflui como lógica que o Governador do Estado não possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda. 4) Impossível, na espécie, a aplicação da 'teoria da encampação', vez que a autoridade impetrada limitou-se a arguir a sua ilegitimidade, sem defender a legalidade do ato. Ademais, tendo em vista que o ato acoimado de ilegalidade foi editado no âmbito das atribuições de Secretaria do Estado, aceitar a encampação, neste caso ora examinado, importaria em modificação da regra de competência, uma vez que a competência originária desse Órgão Especial, fixada ex persona nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea 'e', do Regimento Interno deste Tribunal, recai sobre os mandados de segurança impetrados contra atos do Governador do Estado. 5) Extinção do processo sem resolução do mérito. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

004. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000338-42.2018.8.19.0000 Assunto: Inconstitucionalidade Material / Controle de Constitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2018.00002717 - REpte: EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FERNANDO BARBALHO MARTINS REPDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.ALERJ: HARIMAN ARAUJO ADVOGADO: HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAUJO OAB/RJ-099893 LEGISL.: LEI Nº 7372 DO ANO 2016 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO** Funciona: Ministério Público Ementa: Representação de inconstitucionalidade. Lei Estadual 7372/2016, de iniciativa parlamentar, que que faculta à Administração estender, a outros servidores, ativos e inativos, concursados ou contratados, os efeitos financeiros de sentença, transitada em julgado, concessiva de reajustes de vencimentos ou de proventos. Norma que trata de matéria processual (efeitos subjetivos da coisa julgada), invadindo a competência legislativa da União. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagração do processo legislativo (artigo 112 § 1º, II, alínea 'b', da Constituição Estadual), por envolver o regime remuneratório dos servidores públicos). Vício formal configurado. Procedência do pedido, prejudicado o agravo interno. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se procedente o pedido e prejudicado o Agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

005. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0060166-03.2017.8.19.0000 Assunto: Inconstitucionalidade Material / Controle de Constitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00593481 - REpte: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: AUGUSTO CÉSAR NOGUEIRA PROC.MUNIC.: YASMIN ARBEX RIBEIRO REPDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA PROC.CAMARA: ALEXANDRE FARIA THULER ADVOGADO: ALEXANDRE FARIA THULER OAB/RJ-148179 PROC.CAMARA: RODRIGO FONTENELLE DOBBIN ADVOGADO: RODRIGO FONTENELLE DOBBIN OAB/RJ-148675 LEGISL.: LEI 5376 DO ANO 2017 DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC. EST.: FERNANDO BARBALHO MARTINS **Relator: DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO** Funciona: Ministério Público Ementa: Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal de Volta Redonda nº 5376//2017, que cria sistema de realização de palestras no tema cidadania em escolas da rede municipal de ensino. Competência concorrente da União e do Estado para legislar sobre o tema (artigo 74, IX, da Carta Estadual). Orientação do ensino público e privado a cargo do Conselho Estadual de Educação (artigo 319, caput da Carta Estadual). A norma impugnada não introduziu novas disciplinas no currículo escolar; apenas impôs a realização de palestras sobre determinados temas, no início de cada semestre letivo, atribuindo à Secretaria de Educação competência para regulamentar a sua aplicação (artigo 2º). Vício de iniciativa não configurado. Improcedência do pedido. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.